



Número: **0600557-55.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **05/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600529-87.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação eleitoral de Impugnação à divulgação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar, interposta pelo Partido Social Democrático/PSD (Comissão Provisória Estadual) em face de IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda e Telecomunicações Campos Dourados Ltda-Rádio CBN Cascavel, registrada sob o nº PR-07962/2018, alegando, em síntese: - que persiste o direito de todos os legitimados se insurgirem contra o registro da pesquisa, muito embora já tendo havido a sua divulgação no dia 01/06/2018, com a finalidade de ser proibida a reprodução por todos os meios, diante da certeza de que equívocos técnicos e metodológicos tornaram-na imprestável; - que não se pode aceitar um registro de pesquisa eleitoral com informação de que, além de IBGE (Censo e Pnad) e TSE, também são utilizados dados de "entre outras" fontes, uma vez que a legislação obriga a "indicação da fonte pública dos dados utilizados"; - que a escolha aleatória de números, com mais de uma fonte para cada estratificação (sexo, idade e grau de instrução), pode indicar perigosa manipulação de dados e, a aleatoriedade proposital significou viés nas estratificações apresentadas, sendo invariavelmente refletidas no resultado da pesquisa eleitoral; - que, nos resultados apresentados pelo IBOPE, são verificados erros nos percentuais, ora a somatória das intenções de voto ultrapassando os 100%, ora abaixo dos 100%, devendo a pesquisa 7962/2018 ter sua reprodução proibida, ao menos até que as informações sejam esclarecidas. (Requer: a) a concessão de liminar inaudita altera pars para impedir a divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral PR-07962/2018, pois contaminada por víncio insanável, nos termos do art. 16, § 2º da Resolução TSE nº 23.549, por ser temerária a continuidade da divulgação da pesquisa, ante a ocorrência de fatores incoerentes/inconsistente que podem levar ao desvirtuamento do seu resultado, bem como manipulação de suas conclusões de modo a beneficiar ou prejudicar àqueles que concorrem ao pleito; b) quando do julgamento do mérito, a confirmação da liminar anteriormente concedida, proibindo-se em definitivo qualquer publicação da pesquisa aqui impugnada; c) prazo para juntada de procurações).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)	NATALLIA LIMA SOUZA (ADVOGADO)
TELECOMUNICACOES CAMPOS DOURADOS LTDA - EPP (REPRESENTADO)	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43651	17/08/2018 17:22	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.094

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600557-55.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CARLA QUEIROZ - PR87815, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, TELECOMUNICACOES CAMPOS DOURADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTADO: NATALLIA LIMA DE SANTANA - SP307674

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR - PR29162

EMENTA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NO REGISTRO. NÃO CONFIGURADAS.

1. A tutela jurisdicional das pesquisas eleitorais deve-se limitar à verificação da compatibilidade entre os dados informados e a norma de regência, a fim de não se violar a liberdade de expressão e o direito à informação.
2. No caso concreto, o recorrente buscou a imposição de pressupostos ao registro não veiculados em lei, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da representação.
3. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que integra a presente.



Curitiba, 16 de agosto de 2018.

GRACIANE LEMOS – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Representação, com pedido liminar, proposta pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD/PR), em desfavor de Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. e Telecomunicações Campos Dourados Ltda., na qual impugnou a pesquisa registrada sob o nº PR-07962/2018.

O representante afirmou que a pesquisa contém vários vícios, entre os quais: (i) a divulgação dos resultados de intenção de voto ultrapassa os 100%; (ii) a escolha aleatória de bancos de dados que melhor interessaram, sem qualquer dado científico que o justificasse, como TSE, Censo 2010, PNAD 2015, e “entre outras”; (iii) estratificação equivocada quanto a sexo, idade e grau de instrução (id 25915).

Deferida a liminar pleiteada, determinando a abstenção de divulgação da pesquisa, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (id 26129).

A representada Ibope ofertou contestação (id 26328) e a representada Telecomunicações Campos Dourados apresentou contestação (id 26345).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (id 27515).

Ao final, a representação foi julgada improcedente por sentença, permitindo-se a divulgação da pesquisa desde que acompanhadas de informações obrigatórias (id 28307).

Insatisfeito, o Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD-PR) interpôs recurso aduzindo em síntese que foi informado de modo parcial as fontes de dados públicas utilizadas na pesquisa, por conter a expressão “entre outras”; que houve utilização de fontes privadas de dados; e, em consequência das irregularidades, escolha aleatória de índices e banco de dados para composição da amostra, alterando-se significativamente as estratificações. Pugnou, por fim, pela reforma da sentença a fim de obstar a divulgação dos resultados da pesquisa (id 28533).

A Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. apresentou contrarrazões (id 28600) e a empresa Telecomunicações Campos Dourados Ltda – EPP, embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

VOTO



O presente Recurso Eleitoral é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A tutela jurisdicional concernente a produção e divulgação de pesquisas eleitorais deve ter como norte dois direitos fundamentais que formam a base do Estado Democrático de Direito.

Assim, em princípio, a liberdade de expressão revela uma das mais ínsitas características que permeiam a dignidade da pessoa humana, conquanto de nada adianta garantir-se a vida e se enclausurarem os pensamentos.

Por outro lado, garante-se a todas as pessoas o direito à informação que pode ser definida como o resultado da busca, processamento e organização de dados.

Nesse sentido, a Constituição Federal os consagrou em seu artigo 5º, incisos IV e XIV com a seguinte redação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

Indubitavelmente, as pesquisas eleitorais representam expressão importante não apenas daqueles direitos, mas também reforçam o exercício pleno e transparente do sufrágio, enquanto direito de participar da vida política do Estado.

Nessa seara, o legislador infraconstitucional dispôs em capítulo específico da Lei 9.504/97 acerca da realização de pesquisas e testes pré-eleitorais, estabelecendo as informações básicas que devem constar de seu registro junto à justiça eleitoral[1].

Por fim, regulamentando a Lei das Eleições, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.549/17 que estabeleceu, em síntese, sistema informatizado de registro, forma de divulgação dos resultados, procedimento de impugnação e penalidades administrativas por sua violação.



Feitas tais considerações volve-se ao caso em apreço no qual o Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/PR insurge-se contra sentença que julgou improcedente a representação formulada em face de Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. e Telecomunicações Campos Dourados Ltda. na qual impugnou a pesquisa registrada sob o número PR-07962/2018.

Em suas razões, aduziu que consta informação parcial das fontes públicas utilizadas na estratificação dos dados para composição do plano amostral, pois ao citar inclui “entre outras”, o que macula a pesquisa registrada, pois desrespeita os requisitos contidos na Resolução TSE 23.549/2017. Ainda com base na expressão “entre outras” a recorrente afirma que a recorrida Ibope deixou de atender ao requisito de apresentação prévia a divulgação da pesquisa das fontes públicas de dados utilizadas, desatendendo assim a Resolução TSE 23.549/2017. Afirma, por fim, que resta comprovada a utilização de fonte privada de dados, visto que a recorrida Telecomunicação Campos Dourados Ltda constou em sua defesa que houve a utilização de “estudos internos” para compor a estratificação do eleitorado.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão para fins de proibir em definitivo a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-07962/2018.

Em contrarrazões o Recorrido Ibope afirmou que a escolha da base de dados não foi aleatória, que o trabalho da recorrida foi embasado em critérios da ciência estatística, que não há previsão legal que obrigue a utilização de fontes de dados específicas e que não houve comprovação de utilização de fontes de dados privadas.

Em que pesem as argumentações trazidas dispostas pelo Recorrente, é de rigor a manutenção da sentença.

Salienta-se que a Resolução TSE nº 23.549/2017, na mesma esteira da Lei das Eleições (9.504/1997) traz os requisitos indispensáveis a fim de possibilitar a divulgação da pesquisa realizada, neste norte não há como incluir, judicialmente, qualquer outro quesito que não estritamente os elencamos nas normatizações.

Nesta esteira, a alegação de conter na pesquisa apenas informação parcial das fontes públicas de dados utilizadas para composição da amostra, tendo em vista a utilização da expressão “entre outras”, não merece guarida, visto que não há qualquer indício de utilização de outras fontes senão as também informadas além de constar o esclarecimento dos recorridos no sentido de que foram apenas utilizadas as fontes públicas informadas, ou seja, TSE, Censo 2010 e PNAD.

Por certo, não há especificação de como o recorrido utiliza cada uma das fontes públicas para compor a amostra, entretanto não se trata de requisito exigido legalmente, ou seja, a ausência não impede a divulgação da pesquisa. Assim, restou evidente que a tutela jurisdicional das pesquisas eleitorais não tem por função a imposição de pressupostos não previstos em lei para o registro da pesquisa.

A exigência da norma é a apresentação da informação do “plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública de dados utilizados” (art. 2º, inciso IV, Resolução TSE nº 23.549/2017). Esta obrigação foi cumprida pelo Recorrido.



A alegação de utilização de fontes privadas de dados, não se sustenta por si só, visto que não há qualquer comprovação neste sentido. A utilização da expressão “estudos internos” utilizada na defesa da recorrida Telecomunicações Campos Dourados Ltda não tem o poderio de comprovar a utilização de fontes de dados privadas.

Para além disso, em sede de decisão em mandado de segurança (processo 0600648-48.2018.6.16.0000), bem como na sentença de primeiro grau, houve a permissão da “ampla divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR/7962, com as restrições constantes na decisão proferida nos autos de nº 0600529-87.2018.6.16.0000, quais sejam, devem constar em igual letra e tamanho de fonte, e também em áudios e vídeos: (i) o critério de arredondamento das frações dos resultados e que isso permite percentuais totais de 99% ou de 101%, (ii) **que foram utilizadas apenas as bases de dados do TSE, o Censo 2010 e PNAD 2015** e (iii) que a base de dados do TSE utilizada se refere ao ano de 2018, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento.”, não havendo qualquer notícia de desatendimento da determinação judicial. (grifo não consta no original).

Diante do exposto, impõe-se nesse ponto a manutenção da sentença de improcedência.

No que concerne a escolha aleatória de índices e banco de dados para composição da amostra, verifica-se dos dispositivos acima transcritos que a lei concedeu liberdade as empresas de pesquisa no que se refere à escolha das fontes e aos métodos de realização da composição da amostra, bastando a informação das fontes utilizadas.

Portanto, no caso concreto, o requisito legal encontra-se presente, não havendo irregularidade apta a impedir a divulgação da pesquisa também nesse ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nas razões apresentadas, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

P.R.I.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

GRACIANE LEMOS

RELATORA

[1] Art. 33. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;



III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 16/08/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 17/08/2018 17:22:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081714444010300000000042578>
Número do documento: 18081714444010300000000042578

Num. 43651 - Pág. 6